

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 008/2023
INEXIGIBILIDADE

N° 005/2023

EMENTA:

Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Contratação Direta da Empresa WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ N°: 33.850.968/0001-66, para a apresentação de Show Musical da BANDA WAWA, através de empresário exclusivo, para apresentação no dia 15 de julho de 2023 na Tradicional Festa do Milho do Município de Cedro/PE.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio de solicitação, a Sr. Secretário de Juventude, Cultura e Esportes do Município de Cedro, Estado de Pernambuco, solicita a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da Empresa **WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ N°: 33.850.968/0001-66**, tendo por objeto a prestação de serviços artísticos da **BANDA WAWA, da qual é a representante empresarial exclusiva da marca**, pelo valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** a se apresentar na **Tradicional Festa do Milho de Cedro/PE.**

Juntamente com a solicitação enviada, constam:

- 1 – Termo de Referência/Projeto Básico;
- 2 – Documentação da Referida Empresa;
- 3- Proposta e Prova de que o Preço é o Praticado no Mercado;
- 4- Prova de Consagração da Referida Banda pela Opinião Pública;
- 5 – Declarações de Disponibilidade Financeira para Futura Contratação;

É o relatório, com base na documentação acostada, passamos à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no processo até a presente data.

2.1. Da Fundamentação legal

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal de 88, em seu art. 37, XXI, prevê expressamente que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A norma regulamentadora do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal é a Lei nº8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, enquanto que a inexigibilidade de licitação está disposta no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos e numerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. “ (grifos nossos)

A Lei de Licitações permite, como se vê no art. 25 e incisos, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de **inexigibilidade de licitação**, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela **opinião pública local, regional e nacional**, e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, pode-se acostar capas de CD/DVDs gravados, atestando que a banda tenha formação, matérias em jornais, sites especializados e/ou se já realizaram grandes festas em outras cidades e regiões, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o

quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca do assunto, senão vejamos:

“Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados.” (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin, pontifica:

“Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar...” (grifo nosso)

A atração artística contratada, conforme já se anunciara, possuem CDs gravados, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que por se, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público da atração ora contratada.

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística de cada contratado, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz:

“...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorreremos ao que no ensina Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não

apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também dos valores individuais. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outras bandas com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin , arremata:

“... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.” (grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser as referidas contratações efetuadas diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo.

⁵ RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto as contratações através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva, através de contrato de exclusividade celebrado pelo respectivo artista com a empresa ora contratada ou registro da marca no órgão competente.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o

contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpra-se considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de PINHOres, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo². (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Assim, na inexigibilidade de licitação tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

2.2. Justificativa de Preço e Razão da Escolha

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro/PE, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical descritas no parecer anexo, através da empresa: **WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ Nº: 33.850.968/0001-66** para a execução dos Serviços de apresentação artística Exclusiva da seguinte atração: **WAWA**, durante as **FESTIVIDADES EMACIPAÇÃO POLITICA DO MUNICIPIO DE CEDRO PE**.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

.....

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta, **JUNTAMENTE COM O PROJETO BÁSICO DA SECRETARIA SOLICITANTE**, de forma translúcida,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327

objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coadunam com preferência popular para cumprimento do objeto.

Em relação ao preço a ser contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, afigura-se-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

2.3. Da Fonte de Recursos: Os Recursos Orçamentários são Oriundos do Tesouro Municipal, conforme dotações orçamentárias em vigor, serão subscritos na seguinte Rubrica Orçamentária:

Órgão: 02.06 – Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esportes
Funcional: 0206-133920019.1.036 – Apoio a Realização de Eventos Culturais
Natureza da Despesa: 3390-39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ficha: 234

3.DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada e com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta comissão **OPINA** pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e contratação direta da **WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ N°: 33.850.968/0001-66**, fundamentada no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviço descritos no objeto.

A comissão submete o presente parecer opinativo à Prefeita Municipal, para, se assim entender, o proceda com o devido **Reconhecimento** e Posterior **Ratificação** e Publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia desse ato, face o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cedro, 10 de julho de 2023.

VIVIANE NOGUEIRA SOARES
Presidenta da CPL

JOÃO PAULO SILVA
SECRETÁRIO

CICERO JOSE MATIAS
MEMBRO

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 013 de 2023, por meio de sua Presidenta, **VIVIANE NOGUEIRA SOARES**, declara inexigível a licitação para **CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ Nº: 33.850.968/0001-66, PARA A APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA WAWA, ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 15 de julho de 2023 NA TRADICIONAL FESTA DO MILHO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.850.968/0001-66**, pelo fato de a hipótese estar elencada entre os casos de Inexigibilidade de Licitação na forma da Lei nº 8.666/93, em especial ao art. 25, III, com suas alterações posteriores, Normas para Licitações e Contratos Administrativos, alterada pela Lei nº 8.883/94, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. “ (grifos nossos)

O valor da Presente Inexigibilidade importa na quantia de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, vem comunicar a Sra. Prefeita Municipal, **MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE**, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, e com a devida conveniência administrativa, com a devida **RATIFICAÇÃO** no prazo legal, como condição de eficácia do ato.

Cedro - PE, 10 de julho de 2023.

VIVIANE NOGUEIRA SOARES
Presidenta da CPL
Portaria nº 13/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Nº 008/2023
Nº 005/2023**

A Exmo. Sra. Prefeita Municipal, **MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE**, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do Presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **RECONHECER** e **RATIFICAR** a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para a “**CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ Nº: 33.850.968/0001-66, PARA A APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA WAWA, ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 15 de julho de 2023 NA TRADICIONAL FESTA DO MILHODO MUNICÍPIO DE CEDRO/PE**”, sendo que a respectiva futura contratação terá como valor total a importância de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, determinando, outrossim, que se proceda a publicação do devido extrato desta **RATIFICAÇÃO** para que suste os legais e devidos efeitos.

Paço da Prefeitura Municipal de Cedro-Estado de Pernambuco.

Cedro-PE, 10 de julho de 2023.

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

**ATA DA SESSÃO DE INSTAURAÇÃO,
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 008/2023.
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023.**

**DEMONSTRAÇÃO DE ANÁLISE DE VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE**

Aos **07 dias do mês de julho de 2023**, na Sala de Licitações deste Município, reuniu-se a Comissão de licitação, devidamente legitimada nos termos dos poderes que lhes conforme a Portaria nº 11 de janeiro de 2023, tendo em vista o recebimento da Autorização de deflagração de processo de inexigibilidade exarada pela Prefeita Municipal, assim como suas orientações, e demais peças enviadas a Esta Comissão à interesse da Administração, para análise do fundamento no disposto no inciso III do artigo 25 e seguintes da Lei nº 8.666/93, buscando dar prosseguimento ao processo, com vistas a formalizar a contratação em referência.

Inicialmente é digno de registro que juntamente com o envio do Projeto Básico contendo todas as especificações técnicas da prestação dos serviços desejados, já restou exarada manifestação prévia por parte da Autoridade Superior acerca da capacidade técnica e fidúcia da Empresa em Tela, por se tratar de Empresário Exclusivo da Marca “BANDA WAWA”, nos termos da própria Lei, ser a Ofertante Exclusiva dos Serviços Prestados que por hora Esta Administração pretende contratar a Saber: “ **Contratação Direta da Empresa WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314, CNPJ Nº: 33.850.968/0001-66, para a apresentação de Show Musical da BANDA WAWA, através de empresário exclusivo, para apresentação no dia 15 de julho de 2023 na Tradicional Festa do Milho do Município de Cedro/PE**”.

Nos fora repassado a Relação de documentos e todos foram devidamente analisados, a saber:

- 1) Projeto Básico;
- 2) Regularidade Jurídica, Fiscal e Financeira da empresa em Tela;
- 3) Proposta/Plano de Trabalho, demonstrando que os valores são os praticados no mercado;
- 4) Qualificação Técnica da Empresa;
- 5) Demais Declarações;

Após análise de toda a documentação apresentada, Esta Comissão pôde constatar pela natureza do serviço e qualificação da Empresa no enquadramento da Hipótese do Art. 25, III, da Lei 8.666/93 para a prestação dos Serviços supracitados.

Diante o exposto, encaminhamos o **Presente Processo**, bem como a **Minuta do Contrato, enviada pelo setor competente**, a ser firmada por Ocasão da Demanda, para elaboração de **PARECER OPINATIVO JURÍDICO FINAL** enquanto setor solicitante, acerca da possibilidade de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da Empresa **WALESVICK ANDERSON SOUZA PINHO 055552379314**.

VIVIANE NOGUEIRA SOARES
Presidenta da CPL

JOÃO PAULO SILVA
SECRETÁRIO

CICERO JOSE MATIAS
MEMBRO